



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723363/2015-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.749 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF - omissão de rendimentos de aluguel
Recorrente ANTONIO CARLOS REINHOLZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, devem ser tributados na proporção de 50% para cada um, ou, opcionalmente, em sua totalidade por um dos cônjuges.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 05/09), relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Click Automotiva Industrial Ltda., CNPJ 62.479.365/0001-06, no valor de R\$ 33.165,61 (compensando o imposto retido na fonte de R\$ 2.279,05), apurado em DIRF da pessoa jurídica.

Na impugnação (fls. 03), o contribuinte alegou que o valor considerado omitido se refere a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge, Sra. Eunice Casselhas Reinholz, CPF 267.075.188-10. Trouxe os documentos de fls. 10/34.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (RJ), às fls. 56/58, negou provimento à impugnação sob o fundamento de que não foi juntado aos autos a escritura do imóvel a fim de demonstrar que a esposa também era proprietária do imóvel locado e que o contrato de locação sequer foi assinado (fls. 15/20). A DRJ ainda observou que o contribuinte possuiu cotas de capital da Click Automotiva Industrial Ltda., CNPJ 62.479.365/0001-06, da qual recebe os rendimentos de aluguel e de trabalho assalariado sem vínculo empregatício.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/111, reafirmando que não houve omissão, posto que os rendimentos foram oferecidos à tributação em nome de sua esposa, com a qual é casado antes do advento da Lei nº 6.515/77, em regime de comunhão universal de bens, não havendo opção por outro regime; e que, assim, o imóvel em questão é de propriedade dos dois, nos termos do art. 1.667 do Código Civil. Diz que, nesse caso, é legítima a forma de tributação adotada, com respaldo no art. 6º, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 2009, e art. 4º, II, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014. Argumenta que a falta de assinatura no contrato poderia implicar na intimação para que se trouxesse a via assinada mas não ser motivo determinante da negativa. E, para que não restem dúvidas, ressalta que apresenta a via do contrato de locação com todas as assinaturas. Assim, pede que seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, trata a questão dos rendimentos auferidos na constância da sociedade conjugal da seguinte forma:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

(.....)

Art.10. O disposto nos arts. 6º a 8º aplica-se, no que couber, à união estável, reconhecida como entidade familiar (CF, art. 226, §3º, e Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, arts. 1º e 5º). (Grifou-se)

Como se vê, no caso em que os cônjuges apresentam declaração em separado, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, devem ser tributados na proporção de 50% para cada um, ou, opcionalmente, em sua totalidade por um dos cônjuges.

No caso em análise, a discussão se limita em definir se o montante de R\$ 33.165,61, pagos ao contribuinte pela Click Automotiva Industrial Ltda., a título de aluguel, refere-se a imóvel de propriedade comum do casal, o que permitiria oferecer esses rendimentos à tributação da forma prevista no RIR.

A certidão de casamento de fls. 11 e 77 demonstra que o contribuinte é casado com a Sra. Eunice Casselhas Reinholz desde 1971, em regime de comunhão de bens (sem registro de pactos), correspondente à comunhão universal de bens, posto que realizado antes da alteração trazida pelo art. 50, item 7, da Lei nº 6.515/77, ao art. 258, do antigo Código Civil (Lei nº 3.071/16.), que modificou o regime dos casamentos para comunhão parcial, na ausência de convenção ao contrário.

A certidão emitida em 02/10/2015, pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Valinhos, e trazida pelo interessado no recurso, às fls. 102/111, referente ao imóvel de matrícula 1.639, ao qual foi dado o endereço de Rua Laerte de Paiva, nº 264 (fls. 104), atesta que o contribuinte e sua esposa estão entre os seus proprietários desde 19/12/1996 (fls. 103 e 107).

O instrumento particular de locação de imóvel comercial, datado de 31/12/2002 e trazido no recurso às fls. 96/101, aponta como locatária a empresa Tampas Click para Veículos Indústria e Comércio Ltda. (atual Click Automotiva Industrial Ltda.), CNPJ 62.479.365/0001-06, e como locadores diversas pessoas físicas, incluindo o contribuinte, e se refere ao imóvel da Rua Laerte de Paiva, nº 264, Valinhos/SP.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, restando comprovado que o imóvel, objeto de contrato de aluguel com a pessoa jurídica, é de propriedade comum do casal; e diante do fato de que a esposa do contribuinte informou esses rendimentos em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano-calendário 2011 (fls. 23 e 91), constata-se que não houve omissão dos rendimentos de aluguel em questão.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10830.723363/2015-92
Acórdão n.º **2202-003.749**

S2-C2T2
Fl. 119
